



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA INTEGRANTE DO OF. CIRCULAR 014/2015**

OBJETO: Condutas vedadas aos candidatos a membro do Conselho Tutelar.

O Art. 8º da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelece que a legislação municipal disporá sobre a relação de condutas ilícitas e vedadas, de quaisquer naturezas, durante o processo de escolha, nacional e unificado, dos membros do Conselho Tutelar. No entanto, tal dispositivo não exemplificou quais seriam os comportamentos a serem combatidos pelos órgãos fiscalizatórios.

É temerário o desprezo, sem maiores reflexões, puro e simples da lógica do Direito Eleitoral em nome da reserva de Lei Municipal para o tema, pois diversos desvios, antes e durante a campanha, poderiam ser cometidos sem a correspondente punição estatal. Isto se considerarmos que muitas leis municipais que regem o Conselho Tutelar são silentes quanto ao conteúdo, em espécie, das condutas não permitidas relativas ao processo de escolha dos integrantes do órgão. Todavia pode, e deve, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Comissão instituída para o mencionado processo e mediante a edição de resolução específica, disciplinar quais são as condutas vedadas aos candidatos, sendo que necessariamente o fará ou por autorização genérica da Lei Municipal para a organização do processo de escolha ou, em alguns casos mais raros, por aplicação do Princípio da Subsidiariedade da norma federal. Na lição de Montoro<sup>1</sup> (2002):

“(...) é um princípio de bom senso, tudo o que puder ser feito no Município deve ser feito por ele, o que ele não puder, o Estado vem em auxílio, o que o Estado não puder a União subsidia. Parto do princípio de que, tudo o que puder ser feito por uma entidade menor, não deve ser feito por um organismo maior, é o Governo mais próximo da população, e eu menciono alguns princípios: primeiro, tudo aquilo que puder ser feito pela própria sociedade deve ser feito por ela, quando ela não puder fazer, o Estado interfere, mas não se trata de um Estado mínimo ou máximo, mas sim do Estado

---

<sup>1</sup> MONTORO, André Franco. *Federalismo e fortalecimento do poder local no Brasil e na Alemanha*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

necessário. [...] A União deve ficar com os poderes que nem o estado, nem o Município e nem a sociedade, podem fazer de forma adequada ao interesse público. Diretrizes gerais, Segurança Pública, relações Internacionais mas, principalmente, diretrizes. A execução, excepcionalmente, só quando ela realmente não puder ser realizada por instâncias menores. Esta é uma boa síntese do que se poderia chamar de princípio da subsidiariedade"(59p.) .

Desta feita, pode-se, em nome também do cumprimento dos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Legalidade (Art. 37), e seguindo as diretrizes federais, utilizar a lógica do Direito Eleitoral em prol do estabelecimento de condutas vedadas pertinentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar. No entanto, vale ressaltar que tal utilização não poderá ser irrestrita, visto que, conforme explanado em Nota Técnica anterior, não possui o(a) Conselheiro(a) Tutelar nem a condição de agente político e nem a condição de servidor público *strictu sensu*. Assim, em exercício típico de aplicação do princípio da razoabilidade, o CMDCA irá listar quais condutas vedadas no Direito Eleitoral aplicam-se aos postulantes à função de Conselheiro Tutelar. E, ademais, poderá enumerar outras baseado na teleologia legal inserta nos Arts. 131 a 135 do ECA. Passamos a expô-las, comentando algumas delas:

a) a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

*Comentário: Como nem o Conselheiro Tutelar é agente político e nem o Conselho Tutelar é órgão público voltado a esse fim, não pode o candidato à função valer-se apadrinhamentos político-partidários para estabelecer tanto uma situação de aparelhamento do órgão quanto uma situação de desigualdade para com os outros concorrentes. Vale ressaltar que não é vedada a filiação a partido, mas atividades que possam captar, por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

*exemplo, sufrágio pela via da utilização de nome de Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais ou de agremiações políticas.*

b) o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

*Comentário: Aplicação, por analogia, do Art. 73, I, da Lei Federal nº 9504/97.*

c) a composição de chapas ou a utilização de qualquer outro mecanismo que comprometa a candidatura individual do interessado (art. 5º, II, da Resolução 170/2014, CONANDA);

*Comentário: a candidatura por chapas fere frontalmente o caráter colegiado do Conselho Tutelar de que fala o Art. 131 da Lei Federal nº 8069/90, razão pela qual o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente a proibiu. Tudo visando evitar que determinadas forças políticas se apropriem do funcionamento do Conselho Tutelar.*

d) a realização de propaganda eleitoral por meio de jornal, rádio, televisão, *outdoors* ou espaço na mídia em geral, mediante pagamento, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores;

*Comentário: Interpretação conjunta e adaptação dos Arts. 36, §2º, 43, caput, e 57-D da Lei Geral das Eleições. Como o prazo e o alcance de divulgação do processo de escolha para o Conselho Tutelar são diminutos se comparados ao das eleições ordinárias não há razão de ser em permitir certos tipos de propaganda, pois isso acarretaria, irremediavelmente, a quebra da isonomia entre os candidatos.*

e) a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, uso de alto-falantes ou similares e distribuição de material de propaganda no dia da eleição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

f) o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, tanto durante a campanha eleitoral quanto durante o desenrolar da votação, notadamente:

1 - a doação, oferta, promessa ou entrega aos eleitores de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas;

2 - o transporte e alimentação aos eleitores, inclusive no dia da eleição;

g) receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

1 - entidade ou governo estrangeiro;

2 - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

3 - concessionário ou permissionário de serviço público;

4 - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

5 - entidade de utilidade pública;

6- entidade de classe ou sindical;

7 - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

8 - entidades beneficentes e religiosas;

9 - entidades esportivas;

10 - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

11 - organizações da sociedade civil de interesse público.

É da competência da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha do Conselho Tutelar acompanhar diretamente todas as fases do processo de escolha unificado, apurar a prática das condutas vedadas, aplicar as respectivas sanções, além de notificar o Ministério Público, pessoalmente, de todos os incidentes ocorridos no certame, a fim de que exerça sua atribuição fiscalizatória, em observância ao disposto no art. 139 do ECA, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O início e a duração da propaganda eleitoral, respeitadas certas restrições aqui já ditas, serão definidos pela supramencionada Comissão, observadas as peculiaridades locais.

Todas as condutas tipificadas como crimes eleitorais nos Arts. 289 a 354 do Código Eleitoral, nas Leis Federais nº 6091/74 e nº 9504/1997 não precisam figurar na respectiva Resolução da Comissão Eleitoral, pois a sua prática, bem como a de quaisquer outros crimes, pelos candidatos a Conselheiro Tutelar é causa de não atendimento no requisito de idoneidade moral inserto no Art. 133, I, do ECA. Vale ressaltar que não é necessária condenação transitada em julgado para aferição da inidoneidade moral, conforme jurisprudência majoritária e tradicional em várias cortes estaduais. Citamos exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO TUTELAR. IDONEIDADE MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO E DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. A certidão de ação penal em andamento é suficiente para caracterizar a inidoneidade moral do candidato a membro do Conselho Tutelar e, portanto, hábil a embasar o indeferimento de inscrição ao concurso e ao impedimento de posse, se eleito. (TJPR. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 164.524-1. Rel. Des. Accácio Cambi. Julgado em 16/11/2004).

IMPUGNAÇÃO DE ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR - Ação julgada improcedente - Recurso ministerial insistindo na procedência da ação - Insurgência contra idoneidade moral do candidato ao cargo de conselheiro tutelar do Município de Bananal - Edital determinando que a Idoneidade moral seja aferida apenas pela apresentação de folha de antecedentes criminais - Alegação de captação ilegal de votos e fornecimento de transporte ao eleitorado - Depoimentos testemunhais que confirmam a prática de captação ilícita de sufrágio e falta de lisura do candidato - Conjunto probatório que comprova o aliciamento ilegítimo de eleitores - Comprometimento das condições igualitárias de disputa no processo eleitoral - Recurso ministerial provido. (TJ-SP – Ap. Cível nº 0415764-15.2010.8.26.0000 – Câmara Especial, Rel. Des. Martins Pinto, julgado em 14/02/2011).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. TRANSPORTE DE ELEITORES. PROPAGANDA. IDONEIDADE MORAL PARA O



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

EXERCÍCIO DO MUNUS. DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO APELANTE PARA O CARGO PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) ANOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. A ESCOLHA, PELA COMUNIDADE LOCAL, DO CONSELHO TUTELAR FAR-SE-Á ATRAVÉS DE ELEIÇÃO, SENDO OS MEMBROS DO RESPECTIVO CONSELHO ESCOLHIDOS PELA COMUNIDADE LOCAL PARA MANDATO DE 3 (TRÊS) ANOS, PERMITIDA UMA RECONDUÇÃO, PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA. 2. RESTANDO PROVADO, À SACIEDADE, QUE O APELANTE, NO DIA DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO TUTELAR, DO QUAL FOI CANDIDATO E SAIU VITORIOSO, UTILIZOU-SE DE PROPAGANDA IRREGULAR, ALÉM DE HAVER TRANSPORTADO ELEITORES COM O OBJETIVO DE SER VOTADO, CORRETA A SENTENÇA QUE DECRETA A PERDA DO MANDATO DO CONSELHEIRO. 2. O DECIDIDO DEVE CIRCUNSCREVER-SE ÀQUILO QUE FOI PEDIDO NA INICIAL, LOGO, É DEFESO AO MAGISTRADO INCLUIR NA SENTENÇA DETERMINAÇÃO NÃO REQUERIDA PELO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 3. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INELEGIBILIDADE CONTIDA NA R. SENTENÇA, QUE NÃO FOI OBJETO DO PEDIDO. (TJ-DF - APE: 21492420058070001 DF 0002149-24.2005.807.0001, Relator: Des. João Egmont, Data de Julgamento: 06/05/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/09/2009, DJ-e Pág. 25)

É a Nota Técnica do CAOPIJ que traduz seu posicionamento sobre o tema.

Fortaleza, 22 de junho de 2015.

  
**Antônia Lima Sousa**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOPIJ/CE

  
**Luciano Toñet**  
Promotor de Justiça  
Coordenador auxiliar do CAOPIJ